



Dionísio Cerqueira/SC, 30 de Agosto de 2022.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 066/2022

Assunto: Dispensa de Licitação Contratação Instituto SANTÉ.

Ao Departamento de Compras e Licitação do Município de Dionísio Cerqueira/SC.

O setor de compras e licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC, requereu verbalmente parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação do Instituto SANTÉ, para gerenciamento da administração pública do Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira/SC.

No presente caso, importa observar que no ano de 2017, ocorreu a contratação do Instituto SANTÉ para prestação do mesmo serviço, cujo término do contrato se dá em 01 de setembro de 2022.

Nota-se, portanto, que o presente procedimento, versa sobre a nova contratação do instituto, após o encerramento do vínculo antigo e não de renovação ou prorrogação do contrato vigente.

Inicialmente, destaca-se que o tema em questão, foi objeto da Lei Municipal n.º 4.576/2017, a qual autoriza o Município qualificar e contratar as Organizações Sociais para gestão do Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira/SC.

Outrossim, denota-se que o Instituto SANTÉ, em razão de ser uma entidade especializada em gestão hospitalar, de renomado conhecimento, inclusive sendo responsável pela administração do Hospital Regional Terezinha Gaio Basso, em São Miguel do Oeste/SC, principal de nossa região, fora qualificado pela administração pública, através de Decreto n.º 5710/2017, do Prefeito Municipal.

Por outro lado, observa-se que o instituto SANTÉ, foi a única organização social interessada na gestão hospitalar do Hospital Municipal, qualificada perante o Município, sendo

que transcorrido aproximadamente 5(cinco) anos desde então, nenhuma outra entidade manifestou interesse na qualificação.

Assim ultrapassadas referidas informações preliminares, salienta-se que a dispensa de licitação, encontra previsão na Lei Municipal n.º 4.576/17, a qual trata diretamente acerca da contratação do Instituto SANTÉ, para gestão do Hospital Municipal, conforme art. 4º e parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à gestão de serviços públicos.

Parágrafo Único. É dispensável a licitação para a celebração do Contrato de Gestão de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648/98.(grifei)

De igual forma, a Lei de Licitações prevê a dispensabilidade de licitação, para contratação de organizações sociais:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Os contratos de gestão pública, possuem previsão legal, na Lei Federal n.º 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998, a qual, descreve detalhadamente os requisitos necessários para qualificação de entidades como organizações sociais e celebração do contrato entre a administração pública.

Neste sentido, denota-se que os requisitos foram fielmente observados, tanto que a referida organização social, também já é qualificada junto ao Município desde o ano de 2017 e também perante o Estado de Santa Catarina, sendo responsável pela administração do principal hospital de nossa região, o qual, serve de referência para grande parte do extremo oeste catarinense.

Outrossim, denota-se também, que a Lei Federal n.º 13.019/2014, também versa acerca da matéria, possibilitando a dispensa do chamamento público, conforme abaixo transcreve-se:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, **saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

Porém, acerca desta última legislação, entende a Assessoria Jurídica, que as exigências ali previstas, não são aplicadas ao caso em questão, posto que, o art. 3º, claramente dispensa suas exigências para contratos de gestão, senão vejamos:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.(grifei).

Desta maneira, a luz das legislações acima, bem como, diante da aprovação de lei com previsão de dispensa pela Câmara de Vereadores Municipais, aliado ao fato da referida entidade sem fins lucrativos, ser a única qualificada no âmbito municipal e, possuindo renomado trabalho em nossa região, inclusive já tendo prestado o mesmo serviço neste município com relevante qualidade, entende a Assessoria Jurídica Municipal, ser plenamente

possível a celebração de novo contrato de gestão entre o Município de Dionísio Cerqueira/SC e o Instituto Santé, através da dispensa de licitação.

Por fim, compete observar, que apesar da Organização contratada ser a mesma que já se encontra na administração, trata-se de novo contrato celebrado através de novo procedimento, com inclusão de novos serviços e valores.

Sendo assim, não se tratando de prorrogação, o mesmo não se vincula ao limite de 60(sessenta) meses já esgotado, não existindo assim, qualquer impedimento para sua nova celebração, haja vista as demais fundamentações já utilizadas.

DIANTE DO EXPOSTO, o parecer da Assessoria Jurídica Geral é pela possibilidade de celebração de contrato de gestão do Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira, entre a administração pública e a organização social qualificada, Instituto Santé, através da DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro nos art. 24, inciso XXIV da Lei de Licitações c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal n.º 4.576/17 e demais legislações mencionadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente



RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

Assessor Jurídico do Município

OAB/SC 33.122